



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2018.

**Excelentíssimo Presidente da Comissão de Justiça,**

Solicitamos o reenvio do PDL nº 84/2017, de autoria da Vereadora Iara Bernardi para reanálise jurídica.

Atenciosamente.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora Legislativa

**DEFIRO COMO REQUER**

  

---

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Presidente da  
Comissão de Justiça



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 84/2017

REANÁLISE

Trata-se de reanálise do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que “Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita Comunitária à Ilustríssima Senhora **“RENATA DA SILVA DIAS”**”.

Observamos que esta Secretaria, inicialmente, concluiu pela inexistência do “Título de Emérito Comunitário”, tendo em vista que o mesmo não estaria previsto na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que em seu art. 1º prevê apenas a possibilidade de concessão dos seguintes títulos honoríficos: “Cidadão Sorocabano”, “Cidadão Benemérito”, e “Cidadão Emérito”.

Ocorre que o “Título de Emérito Comunitário” está disciplinado em um diploma legal específico, qual seja, o Decreto Legislativo nº 1283, de 3 de dezembro de 2013, que “*Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências*”.

Entretanto, o referido Decreto não foi levado em consideração quando esta Secretaria Jurídica emitiu seu parecer, razão pela qual, observado tal equívoco, solicitamos o reenvio da proposição para uma reanálise da matéria.

Sendo assim, analisando a propositura à luz do Decreto Legislativo nº 1283, de 3 de dezembro de 2013, concluímos que ela está condizente com nosso direito positivo, merecendo destaque alguns de seus dispositivos, são eles:

*“Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba o “Título de Emérito Comunitário”, a ser concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014*

*Art. 2º O “Título Emérito Comunitário” será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade **duas homenagens por Vereador e por semestre**, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo pela **maioria absoluta dos membros do Legislativo**. (g.n.)*

*§ 1º O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão do “Título Emérito Comunitário” deverá ser instruído por informações de ações descritos na forma do art. 1º, que justifiquem plenamente a concessão da honraria.*

*§ 2º Para a concessão do título é necessário que o homenageado tenha idoneidade moral e reputação ilibada.*

*§ 3º A concessão dos Títulos dar-se-ão na última semana que antecede o recesso de julho e dezembro respectivamente, para todos os homenageados, no mesmo dia, numa única sessão solene”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, a matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, in verbis:

*"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto Legislativo nº 1283, de 3 de dezembro de 2013.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2018.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
**Marcia Pegorelli Antunes**  
Secretária Jurídica